



VÍDEO JURISTUBE · JURISPRUDÊNCIA EM DEBATE

Limites da Previdência para Servidores sem Concurso

Autores: Luís Roberto Barroso

Publicado em: 08 de maio de 2026

Duração: 18 min

Link JurisTube: <https://juristube.com.br/jurisprudencia-em-debate/limites-da-previdencia-para-servidores-sem-concurso>

Link YouTube: <https://www.youtube.com/watch?v=zMIqrqN7Liw>

Identificador citável: juristube.com.br/video/limites-da-previdencia-para-servidores-sem-concurso#ep-8060b656

Descrição

■ ■ EP#26 - JURISPRUDÊNCIA EM DEBATE: ADPF 573 - Transposição de Servidores Celetistas para o Regime Estatutário

■ RELATOR/TRIBUNAL: Ministro Luís Roberto Barroso / Supremo Tribunal Federal (STF)

■ TEXTO INTEGRAL:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=766081761>

■ Confira todos os podcasts em: <https://juristube.com.br>

No episódio de hoje, analisamos a tese jurídica referente à inconstitucionalidade da transposição de servidores celetistas não concursados para o regime estatutário e as regras do regime próprio de previdência social.

Principais destaques do julgamento:

■ **Resumo do Caso:** O Supremo Tribunal Federal julgou a ADPF 573, que questionava leis do estado do Piauí. A controvérsia central envolvia a validade da mudança de servidores celetistas, que ingressaram sem concurso público, para o regime jurídico estatutário.

■ **Fundamentação:** O STF firmou o entendimento de que essa transposição é inconstitucional por violar frontalmente a regra do concurso público. O Tribunal definiu que apenas profissionais ocupantes de cargos efetivos podem participar do regime próprio de previdência social (RPPS), excluindo expressamente aqueles que possuem apenas estabilidade excepcional.

■ **Impacto Prático:** A decisão reforça a obrigatoriedade do certame público para a investidura em cargos da administração direta e autárquica, impactando a gestão de pessoal e a advocacia pública. Para garantir a segurança jurídica, a Corte modulou os efeitos da sentença, preservando os direitos adquiridos daqueles que já estão aposentados ou que já reuniram as condições para a aposentadoria.

■ ■ ****AVISO IMPORTANTE**** Este conteúdo é educacional e introdutório. Não substitui a leitura do acórdão original nem a consulta a profissionais. O objetivo é democratizar o acesso ao conhecimento judicial.

■ ■ ****SOBRE O JURISPRUDÊNCIA EM DEBATE**** O primeiro podcast de jurisprudência inteiramente produzido por IA generativa com curadoria humana.

■ ****EQUIPE****

Curadoria: Prof. Paulo Modesto (UFBA)

Assessoria Técnica: Camila Modesto

Assessoria Estratégica: Rafaela Modesto

■ ****APOIE O PROJETO****

Deixe seu LIKE, COMENTE e INSCREVA-SE para fortalecer a democratização do conhecimento

jurídico no Brasil!

■ SOBRE O PORTAL JURISTUBE

*Este episódio faz parte do ecossistema de difusão jurídica coordenado pelo Professor Paulo Modesto. Para acessar a ****transcrição integral***, os recursos de acessibilidade e gerar referências acadêmicas prontas (ABNT, APA e BibTeX) deste conteúdo, acesse:*

■ <https://juristube.com.br>

■ ■ ****HASHTAGS****

#jurisprudence , #jurisprudência, #stf , #aposentadoria , #transposição, #direitoadministrativo , #educaçãojurídica , #direitopublico , #educaçãojurídica #noticias , #stf #supremotribunalfederal , #MinistroLuisRobertoBarroso , #podcastjurídico ídico , #InovaçãoJurídica , #democratizaçãodoconhecimento

Confira a análise completa dos nossos especialistas!

#Jurisprudencia #Direito #DebateJuridico #DecisaoJudicial

Transcrição

****Interlocutor 1:**** Bem-vindos ao Jurisprudência em Debate. Imagine o seguinte: por 30 anos, um estado inteiro opera sobre uma regra que permite a milhares de servidores públicos planejar suas vidas, suas aposentadorias. E aí, de um dia pro outro, o Supremo Tribunal Federal declara que essa regra foi desde o seu nascimento inválida. Isso não é uma hipótese, é o centro de uma bomba relógio jurídica que foi desarmada na arguição de descumprimento de preceito fundamental. ADPF 573 é uma ação usada no Supremo para corrigir atos do poder público que ferem os pilares da nossa Constituição. E a questão central que o STF enfrentou é, na verdade, um clássico do direito administrativo brasileiro. A pergunta era: servidores admitidos antes da Constituição de 88 sob o regime da CLT sem concurso, eles poderiam ser automaticamente transformados em servidores estatutários? E claro, a consequência disso, poderiam ser incluídos no regime próprio de previdência social, o RPPS, que é o sistema de aposentadoria exclusivo dos servidores de carreira?

****Interlocutor 2:**** Exatamente. O caso nasceu de uma lei do estado do Piauí de 1992 que permitiu essa transposição. O STF, em uma decisão unânime relatada pelo ministro Luís Roberto Barroso, julgou que essa prática é inconstitucional. Hoje o nosso diálogo vai girar em torno dessa decisão. Eu vou defender a posição do Supremo, argumentando que ela foi uma correção necessária para proteger um princípio fundamental do nosso serviço público: a exigência do concurso.

****Interlocutor 1:**** E eu, por outro lado, vou explorar a outra face dessa moeda. Vou apresentar a perspectiva daqueles que foram derrotados na ação, como a Assembleia Legislativa do Piauí e os sindicatos. Vou argumentar que, embora a decisão tenha um verniz de correção técnica, ela acaba ignorando a boa-fé de milhares de pessoas e gera uma profunda insegurança jurídica. No fundo, ela pune o cidadão por um erro que foi do próprio estado.

****Interlocutor 2:**** Bom, o meu ponto de partida é o coração da moralidade e da impessoalidade na administração pública brasileira. O artigo 37, inciso segundo da Constituição de 88, a regra do concurso público, não é uma formalidade; é o pilar que garante que o acesso aos cargos seja baseado no mérito e não em indicações políticas. Qualquer norma que cria um atalho, uma forma de ingresso sem essa competição isonômica é, em sua essência, um ataque a esse princípio. A decisão da ADPF 573 reafirma que a obrigação de instituir um regime jurídico único que existia na redação original da Constituição nunca foi um cheque em branco para os estados efetivarem servidores não

concurados.

****Interlocutor 1:**** Mas é preciso colocar as coisas em seu devido contexto histórico. Essa lei do Piauí de 1992 não surgiu do nada, nem foi uma tentativa maliciosa de fraude. Ela foi uma resposta a um comando do próprio constituinte originário, que queria organizar uma administração pública que antes de 88 era um verdadeiro emaranhado de vínculos diferentes. A intenção era dar coerência, era regularizar a situação de pessoas que serviam ao Estado há muitos anos, sob uma ordem jurídica que não tinha o concurso público como uma regra tão absoluta assim.

****Interlocutor 2:**** Mas aí reside uma confusão técnica que o STF fez muito bem em esclarecer e que é crucial para entender o caso: a diferença entre estabilidade e efetividade. A estabilidade excepcional, aquela garantida pelo artigo 19 do ADCT, protegeu o servidor que já estava no serviço público há pelo menos 5 anos, garantindo que ele não seria demitido sem motivo. Contudo, essa estabilidade não o transformou em titular de um cargo efetivo. A efetividade pressupõe aprovação em concurso para um cargo criado por lei. E o ponto final veio com a emenda constitucional número 20 de 1998, que cravou no artigo 40 da Constituição que o regime próprio de previdência social, RPPS, é exclusivo para servidores titulares de cargo efetivo. Então, incluir servidores que são apenas estáveis, mas não efetivos nesse regime, não é uma questão de interpretação, é uma violação direta do texto constitucional.

****Interlocutor 1:**** Eu vejo de outra forma. A sua distinção entre estabilidade e efetividade é juridicamente precisa hoje, em 2024, depois de décadas de jurisprudência. Mas em 1992, para o legislador estadual e principalmente para o servidor comum, essa diferença era nebulosa. O que se via na prática era um servidor estável que o próprio estado passava a tratar como estatutário, recolhendo sua contribuição para o regime dos estatutários. A lei do Piauí foi editada sobre a vigência de normas constitucionais que permitiam sim uma interpretação mais ampla. Os argumentos vencidos no processo batiam justamente nesta tecla: os vínculos formados naquela época criaram atos jurídicos perfeitos e geraram uma legítima expectativa. Excluir essas pessoas do regime para o qual contribuíram por 30 anos é quebrar a boa-fé e a segurança jurídica de uma forma brutal. É dizer ao cidadão que a lei que o Estado criou e aplicou por décadas, na verdade, não valia nada.

****Interlocutor 2:**** Eu admito a força do argumento da boa-fé, mas ele tem um limite. Ele não pode servir para validar o que é estruturalmente inconstitucional. A jurisprudência do STF é antiga e pacífica ao vedar o provimento derivado, que é exatamente essa transposição de um regime para o outro como forma de efetivação indireta. Permitir isso seria abrir uma porta perigosa para o apadrinhamento político e esvaziaria a regra do concurso. Mas isso me leva a uma pergunta: como você diferencia, na prática, a inegável boa-fé de um servidor que só seguiu a lei da conveniência de um gestor público que talvez tenha usado essa mesma lei para efetivar aliados políticos sem concurso?

****Interlocutor 1:**** Essa é a pergunta de 1 milhão de dólares e a resposta é que talvez não seja possível fazer essa diferenciação caso a caso 30 anos depois. E é por isso que a presunção de boa-fé deveria prevalecer. O seu argumento sobre a pureza do concurso público ignora a realidade caótica que o legislador do Piauí tentava organizar. Não era uma questão de "trem da alegria"; era uma tentativa de arrumar a casa. Pense no servidor que ingressou nos anos 70 ou 80 sob regras diferentes. Ele viu a Constituição de 88, depois a lei estadual de 92 o enquadraram como estatutário. O estado passou a descontar do salário dele a contribuição para o RPPS. Para essa pessoa, a

situação era perfeitamente legal e consolidada. Ele não é um especialista em direito constitucional para saber que talvez uma tese jurídica futura do STF pudesse anular tudo isso. A responsabilidade pelo erro legislativo não pode ser transferida com essa intensidade toda para o indivíduo.

****Interlocutor 2:**** O que você descreve é o cerne do dilema: a tensão entre a norma constitucional e as situações de fato consolidadas pelo tempo. E a sua preocupação é tão legítima que o próprio Supremo a reconheceu. É por isso que a decisão não foi uma simples declaração de inconstitucionalidade com efeitos retroativos, o que seria um desastre. O STF modulou os efeitos da decisão: a lei é inconstitucional, mas para não causar uma injustiça ainda maior, vamos proteger quem já se aposentou por esse regime e quem já tinha preenchido todos os requisitos para se aposentar até a data deste julgamento. Para esses, nada muda. É o reconhecimento de que o direito não opera no vácuo.

****Interlocutor 1:**** A modulação é o atestado da gravidade e da injustiça social que a própria decisão cria. Se a decisão fosse tão obviamente correta e justa, não precisaria de um remédio tão drástico para mitigar seus efeitos. A modulação foi um mecanismo de contenção de danos para evitar o caos administrativo, mas ela resolve o problema ou apenas cria uma linha de corte arbitrária e cruel? Pense no servidor que trabalhou 29 anos e 11 meses contribuindo para o RPPS. Para essa pessoa, a decisão é o colapso de um projeto de vida. Ela vai ser transferida para o regime geral com regras e valores potencialmente muito diferentes. A modulação salva alguns, mas condena outros que estavam em situação muito semelhante.

****Interlocutor 2:**** Eu entendo a dureza da linha de corte, mas toda modulação temporal cria uma. O STF precisava de um marco objetivo e o padrão é a data do julgamento. A alternativa seria manter uma situação inconstitucional para sempre, gerando um grave desequilíbrio financeiro e atuarial. Isso significa criar um rombo nas contas da previdência do Estado, comprometendo a aposentadoria de todos os outros servidores no futuro, especialmente daqueles que entraram por concurso. A decisão protege o sistema como um todo. É uma escolha trágica, mas necessária para garantir a sustentabilidade do regime e a moralidade administrativa.

****Interlocutor 1:**** O seu argumento sobre sustentabilidade deixa de lado o princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza. O Estado não pode se comportar de forma contraditória. O estado do Piauí criou a lei e a aplicou por 30 anos, recebendo as contribuições. Agora, o Estado diz que tudo estava errado. Onde fica a responsabilidade do Estado por ter induzido o cidadão ao erro? A conta pelo erro do Estado está sendo paga de forma desproporcional pelo servidor que agiu de boa-fé. Não são números numa planilha; são histórias de vida.

****Interlocutor 2:**** É um debate que transcende o caso do Piauí. Essa decisão envia uma mensagem clara para toda a administração pública brasileira: a responsabilidade fiscal e o cumprimento das regras de acesso ao serviço público não são negociáveis. Em um momento de debate sobre reforma administrativa e sustentabilidade da previdência, o judiciário assume o papel de guardião da saúde financeira do Estado a longo prazo.

****Interlocutor 1:**** Mas isso também nos leva a questionar o papel do tempo no direito. O que essa decisão nos diz é que nem mesmo 30 anos são capazes de consolidar uma situação jurídica se ela nasceu com vício constitucional. Isso gera um desafio para a segurança jurídica. Como o cidadão pode confiar nas regras estabelecidas pelo próprio estado? A sustentabilidade precisa ser também a da confiança do cidadão nas instituições. Talvez o debate futuro precise encontrar mecanismos para

que a responsabilidade por esses erros históricos seja compartilhada, em vez de recair sobre o elo mais fraco.

****Interlocutor 2:**** No final, a ADPF 573 reforça teses fundamentais: a supremacia do concurso público, a distinção entre estabilidade e efetividade e a natureza exclusiva do RPPS para cargos efetivos. A decisão estabelece um precedente claro, orientando a administração pública a se adequar a esses preceitos. Ao modular os efeitos, demonstrou o pragmatismo necessário para lidar com as complexas realidades sociais construídas ao longo de décadas.

****Interlocutor 1:**** Em resumo, a perspectiva que eu apresentei busca destacar que a decisão impõe a visão rigorosa de hoje sobre uma lei que, no seu tempo, buscava solucionar um problema real. A necessidade de uma modulação tão abrangente revela a profundidade da injustiça que uma aplicação retroativa plena causaria e nos deixa com uma reflexão sobre o imenso desafio de conciliar a evolução da interpretação da Constituição com a proteção da confiança e da boa-fé de servidores que dedicaram suas vidas ao serviço público.

****Interlocutor 2:**** Este caso ilustra perfeitamente a complexa tarefa do Supremo. A tese final fixada pelo tribunal é um guia para o futuro: são admitidos no regime próprio de previdência social exclusivamente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo. Agradecemos a sua audiência. Para continuar aprofundando esses temas, não se esqueça de assinar o canal do Jurisprudência em Debate.

****Aviso legal:**** Este conteúdo é gerado por inteligência artificial, com base em decisões judiciais apresentadas na íntegra, sem participação direta dos curadores do projeto ou dos autores originais dos votos. O material tem caráter educacional e introdutório, não substituindo a leitura da decisão original. A curadoria humana é realizada pelo professor Paulo Modesto e sua equipe.

Como citar este documento

As citações abaixo seguem os padrões ABNT NBR 6023:2018, APA 7ª edição, Chicago Author-Date (17ª ed.) e BibTeX (LaTeX). Copie o formato exigido pelo periódico ou gerenciador bibliográfico (Zotero, Mendeley, EndNote).

ABNT (NBR 6023:2018)

LIMITES DA PREVIDÊNCIA PARA SERVIDORES SEM CONCURSO. Análise dialética de precedentes judiciais traduzida para mídia audiovisual por Inteligência Artificial. Curadoria de Paulo Modesto. Salvador: Canal @paulomodestodireito no YouTube / JurisTube.com.br, 2026. 1 vídeo (18 min). (Série Jurisprudência em Debate). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=zMIqrqN7Liw> e em: <https://juristube.com.br/episodio/8060b656-4892-4c31-bdf4-584150eaf28d>. Acesso em: 20 ago. 2026.

APA 7ª edição

Barroso, L. R. (2026, May 8). *Limites da Previdência para Servidores sem Concurso* [Video]. JurisTube. <https://www.youtube.com/watch?v=zMIqrqN7Liw>

Chicago Author-Date (17ª ed.)

BARROSO, Luís Roberto. 2026. "Limites da Previdência para Servidores sem Concurso." Video. Jurisprudência em Debate. <https://www.youtube.com/watch?v=zMIqrqN7Liw>

BibTeX

```
@misc{juristube-limites-da-previd-ncia-para-servidores-s-2026,  
author = {Barroso, Luís Roberto},  
title = {Limites da Previdência para Servidores sem Concurso},  
year = {2026},  
howpublished = {JurisTube – Acervo Digital de Direito},  
note = {Série: Jurisprudência em Debate},  
url = {https://www.youtube.com/watch?v=zMIqrqN7Liw},  
urldate = {2026-05-08}  
}
```



Licença de Uso — CC BY-NC-SA 4.0

Este conteúdo está licenciado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-CompartilhaIgual 4.0 Internacional (CC BY-NC-SA 4.0). O uso para fins acadêmicos e educacionais é permitido, desde que citada a fonte original (JurisTube) conforme as normas técnicas indicadas neste documento.

Termos completos:

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/deed.pt-br>